



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001640-76.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ALESSANDRO DOS SANTOS GERMANO - ME, é apelado ROBERTO KAZUHIKO TAKAHASHI LTDA. - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001640-76.2024.8.26.0326
APELANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS GERMANO - ME
APELADO: ROBERTO KAZUHIKO TAKAHASHI LTDA. - EPP
COMARCA: LUCÉLIA
VOTO Nº 40139

EMBARGOS A EXECUÇÃO – Sentença de improcedência – Recurso do embargante – Cheques não colocados em circulação – Possibilidade de discussão da causa debendi – Entendimento do C. STJ (AgInt no AREsp 2.035.932/SC) – Cerceamento de defesa não configurado - Incontrovertida a relação jurídica entre as partes e a emissão das cártulas pelo devedor - Alegação de não prestação/prestação defeituosa dos serviços por parte da embargada – Exequente que apresentou prova documental suficiente da exigibilidade da obrigação, notadamente as Notas Fiscais e Notas de Serviços dos produtos/serviços prestados – Embargante que não apresentou prova mínima de suas alegações para desconstituir o título executivo (art. 373, I do CPC), não se desincumbindo do seu ônus probatório – Correto o indeferimento da prova testemunhal requerida, que seria insuficiente à comprovação dos fatos, se mostrando desnecessária – Títulos que compreendem os pagamentos realizados entre os meses de fevereiro a junho de 2024 - Ausência de prestação dos serviços que vai de encontro à emissão dos cheques em vários meses seguidos - Inverossímil a emissão de cártula para pagamento de serviços que seriam futuramente prestados e, ainda, que tal circunstância tenha se repetido nos meses subsequentes - Precedente deste E. Tribunal de Justiça em caso semelhante, envolvendo as mesmas partes e o mesmo negócio jurídico - SENTENÇA MANTIDA. Art. 252, RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **ALESSANDRO DOS SANTOS GERMANO - ME** em face de r. sentença proferida às fls. 200/204, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedentes** os embargos à execução ajuizados em face de **ROBERTO KAZUHIKO TAKAHASHI LTDA. - EPP**, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o embargante (fls. 207/213), em síntese: **(a)** preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, indeferindo a prova testemunhal requerida (fl. 208); **(b)** o grande problema em torno dos cheques está no fato de que tanto dizem respeito a serviços não prestados quanto a serviços prestados, mas, de forma defeituosa, com estouro do pneu após uso subsequente (fl. 210); **(c)** não pode o juízo afastar a ausência de assinatura nas notas fiscais, eis que são documentos unilateralmente emitidos, não sendo capaz de demonstrar que efetivamente e, a contento, os serviços foram prestados (fl. 210); **(d)** justamente pela informalidade, é imprescindível que se oportunize a produção de provas além da documental (fl. 211); **(e)** requer o retorno dos autos para abertura da instrução processual, com deferimento da produção de provas, principalmente testemunhal, ou, no mérito, o afastamento da integralidade das condenações, redistribuindo-se os ônus de sucumbência e verba honorária (fl. 213).

Recurso tempestivo (fl. 206), preparado (fls. 214/215) e contrarrazoado às fls. 219/228.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ALESSANDRO DOS SANTOS GERMANO ME, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução n. 1001270-97.2024.8.26.0326 ajuizada por ROBERTO KAZUHIKO TAKAHASHI EIRELI EPP, nos quais o embargante sustenta a má-fé do exequente, ao ajuizar a ação sem ter cumprido com sua obrigação no negócio que deu origem aos cheques, afirmando que a sustação

ocorreu pela não prestação do serviço ou a prestação defeituosa pelo embargado.

De início, improcede a preliminar de cerceamento de defesa, visto que o feito já contemplava as provas suficientes à solução do litígio, tornando desnecessário o alargamento instrutório, uma vez que os documentos que constam dos autos são suficientes para o pronunciamento de mérito.

Com efeito, como destinatário da prova, cumpre ao Magistrado conduzir o processo, aferindo sobre a necessidade, ou não, da produção de provas, sendo correto o indeferimento da prova testemunhal requerida, notadamente porque seria insuficiente à comprovação dos fatos alegados, se mostrando desnecessária.

Assim, não tendo a embargante apresentado prova mínima de suas alegações, tampouco especificado o rol de testemunhas e a sua pertinência para o deslinde do feito (fls. 198/199), não há cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, adentra-se ao exame do mérito recursal.

A r. sentença deve ser confirmada, pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que estabelece:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, em recente julgado:

“No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade.” (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018 - destaquei).

Conforme corretamente afirmou o Juízo “a quo” em irrefutável análise dos elementos constantes dos autos:

“Os embargos são improcedentes.

Ao executado é permitido alegar, em sede de embargos, qualquer matéria que possa desconstituir o título executivo extrajudicial, podendo demonstrar por todos os meios de prova que sejam lícitos a ausência da exigibilidade da obrigação.

[...]

Com efeito, para que se desconstitua um título de crédito pelo reconhecimento de vício capaz de invalidar a cártula, é necessário provar cabalmente o alegado.

Assim, na espécie, compete ao embargante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a prova de que o título em questão padeceria de vício, não se revestindo de certeza, liquidez e exigibilidade.

No caso em exame, busca o credor a satisfação de crédito estampado em cheque não prescrito.

O cheque é título de crédito não causal, não estando, portanto, vinculado à causa subjacente que motivou sua emissão. Uma vez sacado, submete-se aos princípios cambiais da cartularidade, literalidade e autonomia, bastando, por si mesmo, como comprovação da obrigação que materializa.

Vale lembrar que o cheque é uma ordem no sentido comum incondicional, isto é, sem quaisquer condições, não importando discussões. Daí dizer o art. 32 da Lei nº. 7.357/1985 que “O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário”.

*Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, **não havendo a circulação do cheque, admite-se que o devedor oponha ao credor exceções relativas ao negócio jurídico subjacente à emissão do título.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CHEQUE. NÃO CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. De fato, *"o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi"* (REsp n. 1.228.180/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011). (...) 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2035932 / SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30.05.2022) destaquei

No caso em exame, considerando que os cheques impugnados não foram colocados em circulação, possível a discussão acerca da causa debendi.

Infere-se dos autos que os títulos se encontram regularmente assinados pela embargante, estando devidamente preenchidos. Assim, a emissão da cambial, cujo pagamento foi recusado pelo sacado pela alínea 21 (sustação), é fato incontroverso, presumindo-se a validade da obrigação materializada na cártula.

Para desconstituição da obrigação, faz-se necessário que o devedor, a quem compete o ônus da prova, comprove a efetiva inexistência da prestação de serviço que deu lastro ao saque do cheque.

Examinando os autos, verifica-se que não há provas convincentes de que o negócio que ensejou a emissão do título estaria eivado de nulidade ou que não tenha se concretizado.

Infere-se que o negócio jurídico subjacente consistia no recolhimento e reparo, pela credora, dos pneus desgastados ou danificados nos veículos da empresa embargante, atuante na atividade de logística de carga, negócio jurídico realizado entre as partes desde longa data, baseando-se a relação em confiança e informalidade, fato reconhecido pelas partes.

Alega a embargante que após a emissão das cártulas impugnadas, a embargada informou que não prestaria mais o serviço, pois não aceitaria as compensações, o que motivou a ordem de sustação.

Verifico que os títulos compreenderam pagamentos realizados entre os meses de fevereiro a junho de 2024, o que evidencia a efetiva ocorrência da prestação do serviço em momento anterior à emissão das cártulas, o que foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificado pelas notas de serviços de fls. 165/173, ponto não impugnado especificamente pela embargante, que se limitou a rechaçar a ausência de assinatura nas notas fiscais.

Acaso a embargada não tivesse prestado o serviço, o pagamento que se efetivou por meio da cártula emitida em fevereiro de 2024, por exemplo, não justificaria a emissão dos demais cheques, datados nos meses subsequentes.

Outrossim, pela experiência comum, mostra-se inverossímil que a embargante tenha emitido cártula para pagamento de serviços que seriam futuramente prestados e, ainda, que tal circunstância tenha se repetido nos meses subsequentes.

A alegação de desacordo comercial, desta forma, não restou comprovada; ao revés, a prova material é forte no sentido de que os serviços foram prestados, concluindo-se, em verdade, que a sustação do pagamento dos cheques ocorreu por mera dificuldade financeira da embargante em honrar compromissos anteriormente assumidos.

Oportuno pontuar que situação análoga foi objeto dos embargos à execução nº 1001276-07.2024.8.26.0407, que tramitaram na 2ª Vara Judicial local, também com julgamento de improcedência.

Destarte, tendo em vista que o feito executivo foi instruído com todos os documentos necessários a demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade do débito, restando, ainda, demonstrada a efetiva ocorrência dos serviços que deram lastro à emissão das cártulas, a improcedência dos embargos é medida de rigor.”

Destarte, não havendo argumentos capazes de infirmar a improcedência da pretensão do embargante, ratifica-se a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, no mesmo sentido o seguinte precedente desta C. Corte, referente a embargos à execução distribuídos por dependência à execução n. 1001276-07.2024.8.26.0407, mencionada na r. sentença, envolvendo as mesmas partes e o mesmo negócio jurídico:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PROVAS ENCARTADAS AO FEITO QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARA O DESLINDE DA DEMANDA – PRELIMINAR REPELIDA – EXECUÇÃO DE CHEQUES – NEGÓCIO JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES QUE RESULTOU INCONTROVERSO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS, OU FORAM PRESTADOS INADEQUADAMENTE, SENDO INSUFICIENTE PARA TANTO A COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME PRETENDIDO PELA DEVEDORA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO, E PLENAMENTE EXIGÍVEL, PORTANTO EXECUTÁVEL - ACERTO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. DECISÃO QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001641-61.2024.8.26.0326; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

A teor do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao apelado ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator